



**MELHORANDO
E CRESCENDO**

GOVERNO DE RORAIMA

ESTADO DE RORAIMA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

LIDO NA SESSÃO DO
DIA 10/05/1995

Hely F. Silva
Secretário

0780 10/05/95 08 25 20
PROTOCOLO GERAL

MENSAGEM GOVERNAMENTAL N.003/95, de 05 de maio de 1995.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E SENHORES DEPUTADOS ESTADUAIS.

Tenho a honra de comunicar a Vossas Excelências que resolvi VETAR parcialmente o Projeto de Lei n. 014/95 que "Dispõe sobre o exercício de função militar em órgãos públicos e dá outras providências", nos seguintes dispositivos:

- "Art. 1. -
- I -
 - II - gabinete militar do Vice-Governador;
 - III -
 - IV - gabinete militar do Tribunal de Justiça;
 - V - assessoria militar da Coordenadoria da Defesa Civil, e
 - VI - assessoria militar do Ministério Público Estadual.

RAZÕES DOS VETOS:

O Efetivo da Polícia Militar de Roraima é bastante reduzido para as necessidades atuais de segurança da população do Estado.



**MELHORANDO
E CRESCENDO**

GOVERNO DE RORAIMA

2

O Quadro de Oficiais é ainda mais reduzido em função do Efetivo, correspondendo um Oficial para o comando de vários Praças.

Não temos Academia Militar de Polícia, havendo grande dificuldade na admissão de novos Oficiais. Os Militares mais antigos já ocupam as suas funções, previstas nos atuais Quadros, tendo em vista o quantitativo do Contingente.

O preenchimento das várias Assessorias, recém criadas, deslocaria esses militares - Oficiais e Praças - , grandemente necessários, das suas funções técnicas e especificamente militares para funções burocráticas, com perdas para a Comunidade, com a consequente diminuição da qualidade do Serviço Policial-Militar.


O afastamento de Oficiais e Praças de suas funções tipicamente militares, poderá também criar desequilíbrios no Quadro Policial-Militar atual, forçando o Comando da Corporação a substituições ainda não previstas.

Assim, entendemos como necessárias apenas as Assessorias Militares já existentes (Gabinete Militar do Governador e Gabinete Militar da Assembléia Legislativa), sendo as demais não oportunas, ainda não prementes e que podem aguardar melhor complementação do Contingente Policial-Militar de Roraima, em benefício da segurança da população.

Dessa forma, por um imperativo de Ordem Pública, VETO os incisos II , IV, V e VI do Art. 1. do Projeto de Lei n. 014/95.

São estas as razões que ora submeto à apreciação dessa Augusta Casa, esperando aceitação.

Cordialmente,


NEUDO RIBEIRO CAMPOS
Governador do Estado de Roraima

GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

LEI N. 090 DE 05 DE MAIO DE 1995.


"Dispõe sobre o exercício de função militar em órgãos públicos e dá outras providências".

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1. - Considera-se função de natureza militar as desempenhadas pelos servidores militares estaduais da ativa à disposição dos seguintes órgãos:

- I - gabinete militar do Governador;
- II - Vetado;
- III - gabinete militar da Assembléia Legislativa;
- IV - Vetado;
- V - Vetado;
- VI - Vetado.

Art. 2. - Os servidores militares da ativa só poderão ser nomeados ou designados para o exercício de funções nos órgãos constantes no Art. 1. desta Lei, de conformidade com as vagas previstas para o pessoal militar no quadro da organização daqueles órgãos, ou os que, na forma da Lei, vierem a ser criados.



GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

2

Art. 3. - A chefia das funções de natureza militar, constantes do Art. 1. desta Lei, são privativas de oficial-PM, indicado e nomeado pelo chefe do órgão, após liberação pelo Governador do Estado.

Parágrafo 1. - Os detentores das funções militares, de que trata esta Lei, serão exonerados "AD NUTUN", cabendo ao chefe do órgão ao qual o servidor militar esteja subordinado expedir a conceituação mediante avaliação do oficial exonerado.

Parágrafo 2. - A não aceitação da indicação para posterior nomeação na chefia das respectivas funções militares nos órgãos constantes no art. 1. desta Lei compete exclusivamente ao oficial indicado.


Art. 4. - Os servidores militares da ativa, enquanto nomeados (ou designados) para exercerem funções em qualquer dos órgãos relacionados no art. 1. desta Lei, não poderão ser remanejados para outros órgãos.

Art. 5. - O tempo de serviço que o servidor militar prestar de conformidade com esta norma, contará normalmente para promoção e outros benefícios previstos em Lei.

Art. 6. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7. - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Senador Hélio Campos, 05 de maio de 1995.


NEUDO RIBEIRO CAMPOS
Governador do Estado de Roraima